



**COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE ESPUMOSO, RIO GRANDE DO SUL.**

PREGÃO ELETRÔNICO N ° 027/2025

NOVO MUNDO COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob nº 93.616.688/0001-10, já qualificada nos autos do processo licitatório vem por meio de sua representante legal, apresentar Recurso, ao ato administrativo que julgou a proposta e habilitou a empresa Radamés dos Santos:

I – Do CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Nos termos da sessão do dia 02.10.2025, foi aberto prazo de 3 (três) dias úteis, para que as licitantes apresentem recurso às habilitações, sendo, portanto, absolutamente tempestivo o presente recurso, nos termos do art. 165 c/ art. 183 da Lei de Licitações que diz que exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, na contagem dos prazos recursais

II – Dos FATOS E FUNDAMENTOS QUE LEVAM À INABILITAÇÃO DA LICITANTE RADAMÉS DOS SANTOS E CIA LTDA.:

II.I) DOS DOCUMENTOS RELATIVO À HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

II.I.I) DA FALTA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AO BALANÇO PATRIMONIAL:

A partir da análise da documentação apresentada pela licitante RADAMÉS DOS SANTOS E CIA no que diz a condição econômico-financeira, percebe-se que não apresenta as condições necessárias para fins de credibilidade econômica.

As notas explicativas não são meras formalidades, mas sim elementos que compõem o próprio balanço empresarial ao passo que, na falta delas, o balanço está incompleto.

E este é o ponto que causa a efetiva intervenção judicial, pois as notas explicativas são instrumentos contábeis intrínsecos ao balanço patrimonial, sendo necessárias para uma apresentação adequada do balanço da empresa. Viceconti¹ esclarece o seguinte sobre as notas explicativas:

¹ VICECONTI, Paulo. Contabilidade básica. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Livro eletrônico. p. 397.

As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis, necessários para esclarecimento da situação patrimonial e do resultado do exercício. As notas explicativas devem apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos, divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não sejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras e fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada. (Grifo nosso).

As notas explicativas como condições necessárias à qualificação econômico-financeira da concorrente influenciou a elaboração de dois Decretos Estaduais, o de n. 35.994/95 e de n. 36.601/96.

Embora os Decretos sejam de âmbito estadual, é preciso observar a importância que as mencionadas regras estabelecem às notas explicativas.

O Decreto n. 35.994/95 “Institui modelos padrões de editais de licitação, de termos de contratos e de outros atos complementares no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências”. No anexo ao Decreto, que detém o modelo de editais a serem aplicados no âmbito estadual, há menção expressa às notas explicativas como necessárias à comprovação da qualificação econômico-financeira. Da empresa.

Já o Decreto n. 36.601/96 “Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, procedimentos para avaliação da capacidade financeira de licitantes e dá outras providências”, o qual estabelece os índices contábeis para identificar a saúde financeira da empresa concorrente. No anexo I do referido Decreto consta que: “As Notas Explicativas integram as Demonstrações Contábeis”.

Por sua vez, a fim de demonstrar que as notas explicativas compõem a demonstração financeira, tem-se a NBC TG-26², estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Na referida norma técnica, consta o seguinte:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:
 - (a) balanço patrimonial ao final do período;
 - (b) demonstração do resultado do período;
 - (ba) demonstração do resultado abrangente do período;
 - (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
 - (d) demonstração dos fluxos de caixa do período;
 - (da) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
 - (e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3))**
 - (ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela NBC TG 26 (R1))
 - (f) balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou quando procede à

² NBC TG-26. Apresentação das Demonstrações Contábeis. Disponível em: <[https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG26\(R5\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG26(R5).pdf)>.



reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis de acordo com os itens 40A a 40D. (Alterada pela NBC TG 26 (R1)).

Não sendo suficiente, Excelência, o mesmo Conselho de Contabilidade, por meio da NBC TG 1000³, a qual versa sobre a “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas”, estabelece que:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.**

É evidente que a partir desses elementos tem-se que a empresa Radamés não cumpriu a exigência do item 3.17, uma vez que deixaram de demonstrar, em seu balanço, as notas explicativas que são, conforme extensa regulamentação contábil mencionada e doutrina referida, indispensáveis à demonstração financeira da empresa.

As notas explicativas, como dito, são integrantes do balanço patrimonial, portanto seu reconhecimento dá-se pela autenticidade do órgão responsável, como a Junta Comercial, o que não consta nos documentos apresentados pela empresa recorrida e, por isso, diz-se inexistente as notas explicativas.

Sem que haja a autenticidade do órgão competente, as notas apresentadas não são mais do que mera declaração que nem sequer fora levada à conhecimento do órgão competente para registro.

Ainda, não seria a primeira vez que a empresa recorrida seria desclassificada, isso porque, nos autos do processo licitatório n. 18/2023, originário do Município de Colorado, para contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, triagem, transporte e destino final de resíduos sólidos urbano, a empresa praticou a mesma conduta.

Naquele edital constava a seguinte exigência relativa à qualificação econômico-financeira:

³ NBC TG 1000. Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. Disponível em: <[https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1000\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1000(R1).pdf)>.



7.1.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua

7

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 - MUNICÍPIO DE COLORADO
- Lei Est.º 4.318 de 03.07.62

substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Na ocasião, a empresa Radamés dos Santos ME também deixou de apresentar as Notas Explicativas, tendo a empresa Novo Mundo recorrido, todavia, o Município decidiu por manter a habilitação mesmo assim.

Diante da irregularidade, foi realizada representação junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), no Processo sob o n. 018889-02.00/21-6.

Em análise por parte da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, foram reconhecidas diversas IRREGULARIDADES no processo licitatório de Colorado/RS e proferida a seguinte decisão:

Relator: Conselheiro Renato Azeredo

Processo n. 018889-02.00/24-6 –

Decisão n. 1C-0053/2025

– Representação Executivo Municipal de Colorado (p.p. Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761, e Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659). Pregão Presencial n. 18/2023. Contratação de empresa para coleta, transporte, triagem e destinação final dos resíduos sólidos urbanos do Município. Interessado: Celso Gobbi.

A Secretaria da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020, e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinaram as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em sala virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) determinar ao Executivo Municipal de Colorado, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, que em novas licitações e contratos com objeto idêntico ou similar ao analisado:

a.1) caso seja previsto balanço patrimonial para habilitação no certame, exija que tal demonstrativo seja acompanhado das respectivas notas explicativas;

a.2) realize a efetiva fiscalização e apure eventual responsabilização relativamente ao cumprimento pela contratada das obrigações assumidas e das legislações tributária, previdenciária, trabalhista e ambiental;

b) determinar à Direção de Controle e Fiscalização – DCF que promova o acompanhamento da matéria, de modo que sejam verificadas as modificações em eventual novo edital para contratação de empresa para execução de serviços de coleta;

TC-08.1

É importante observar que o TCE/RS foi expresso acerca da exigência das notas explicativas, por constituírem-se elementos básicos da documentação contábil. Veja-se que, para aquele Município, foi oportunizada a recomendação, porque não detinha o conhecimento do posicionamento do TCE, mas, para o caso em concreto, a empresa Novo Mundo está comprovando concretamente o posicionamento da Corte de Contas, podendo a manutenção do posicionamento de aceite da documentação contábil da empresa, que já sofreu com tal medida, resultar na nulidade do procedimento.



Não fosse suficiente o posicionamento do TCE, no caso referido, ao que se tem conhecimento, a empresa teve seu contrato rescindido antecipadamente com o Município de Colorado, ou seja, antes mesmo de concluir os primeiros 12 meses contratuais.

Portanto, diante de toda fundamentação e de decisão já proferida em face da mesma empresa, é imprescindível seja inabilitado o licitante por não atender aos requisitos mínimos da apresentação do balanço patrimonial.

II.II. DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

II.II.I) FALTA DA APRESENTAÇÃO DE LICENCIAMENTO:

Em análise ao item “5.6.1” do Edital, observou-se que a empresa Radamés dos Santos deixou de atender ao item “a”:

- a) Comprovação de que a empresa possui licenciamento ambiental válido para as atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos;

No Rio Grande do Sul, ainda que as empresas ligadas à coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (resíduos não-perigosos), não necessitem de licenciamento para a atividade, é INDISPENSÁVEL que as empresas comuniquem à FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental) e obtenham a dispensa de licenciamento.

Quer-se, com isso, esclarecer que o edital exige a apresentação de LICENCIAMENTO AMBIENTAL VÁLIDO, logo, o instrumento convocatório presume a obrigatoriedade da empresa possuir o licenciamento. Assim, para que se afaste tal presunção e, consequentemente, dispense-se da apresentação do licenciamento, a empresa precisa comprovar que o órgão responsável a DISPENSOU de tal exigência e, por isso, deve apresentar a DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO.

Este documento é o único que pode dispensar a empresa de apresentar seu licenciamento, isso porque a Administração Pública tem o dever de contratar com empresas que mantêm íntegro seu comprometimento com o meio ambiente e sua regularidade, embasado no princípio da probidade administrativa.

A declaração mencionada foi apresentada pela recorrente Novo Mundo, todavia, a empresa Radamés não apresentou qualquer justificativa para a não apresentação do licenciamento, não havendo qualquer indício de que a recorrida comunicou a FEPAM de suas atividades. Ainda, a indispensabilidade da declaração também reside na hipótese da empresa possuir outros problemas de caráter ambiental, sendo que a declaração pode não ser emitida se isso ocorrer.



A mencionada declaração é a juntada pela empresa Novo Mundo, conforme abaixo se evidencia:

fepam

Processo n° 7077-05.67 / 15.1

DISLIC N° 00209 / 2015-DL

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO

A Fundação Estadual do Meio Ambiente, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90, registrada no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, e com seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 51.781, de 26/08/14, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.935, de 31/05/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base na ação do processo administrativo nº 7077-05.67/15.1 concede a presente DECLARAÇÃO.

I - Identificação:

EMPREENDEROR RESPONSÁVEL: 201656 - NOVO MUNDO PRESTACAO DE SERVICO DE COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 53.816.868/0001-10
ENDERÉSCO: R. SALVADOR PINHEIRO MACHADO, 716

EMPREENDIMENTO:
LOCALIZAÇÃO: 218630
No interior do estado do Rio Grande do Sul
CENTRO

PARA A ATIVIDADE DE: COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUO CLASSE II:
RAMO DE ATIVIDADE: 4.740,10
MÉDIA DE PONTE: 2.00 nº de veículos / embarcações / aeronaves

II - Motivo da Isenção de Licenciamento Ambiental Estadual:

- conforme o disposto no § 1º do Art. 2º da RESOLUÇÃO CONAMA N° 237, de 19 de dezembro de 1997;

OBSERVAÇÕES:

1. A presente declaração é válida somente para a coleta e transporte de resíduos sólidos Classe II-A e Classe II-B, conforme norma da ABNT NBR 10004/2004;
2. Este documento não dispensa nem substitui qualquer alvará ou certidão de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal;
3. A disposição dos resíduos coletados e transportados deverá ocorrer em local devidamente licenciado pelo órgão competente;
4. O alvará de funcionamento do empreendimento, deverá ser mantido sempre atualizado.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Qualquer alteração na representação do empreendedor ou alteração do endereço para recebimento de correspondência da FEPAM, deverá ser imediatamente informada à mesma.

Este documento não dispensa nem substitui qualquer alvará ou certidão de qualquer natureza exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exculpa as empresas licenças ambientais.

Esta Declaração só poderá ser disponibilizada no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Qualquer alteração significativa na atividade deverá ser informada a esta Fundação. Caso haja mudança significativa na atividade, desmatamento de alguma área, variação constante ou mutações na legislação ambiental ora em vigor, este documento poderá ser revogado e revisto por esta Fundação. Este documento perderá a validade caso dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

Deverão ser respeitadas a Lei Estadual 5019/82, com referência às espécies limnícias ao corte e a Lei Federal 12.651/12, com referência às faixas de preservação permanente da bacia d'água. Caso houver necessidade do corte de vegetação ao longo do percurso de implantação, deverá ser solicitada a respectiva autorização do Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP) da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

DISLIC N° 00209 / 2015-DL
Cópia nº 20165611-09-15-20
Fundação Estadual do Meio Ambiente - Fepam - RS
Rua Jorge da Mota, 261 - Centro - CEP 00020-021 - Porto Alegre - RS - Brasil
ID Doc: 718810
Página: 1/2

Deste modo, ao não apresentar nenhum documento relativo ao licenciamento da atividade, a empresa Radamés dos Santos e Cia LTDA, deixa de atender à exigência editalícia, o que deve resultar em sua inabilitação!

II.III - QUANTO AOS VEÍCULOS:

Em verificação do item "5.6.2", alínea "a", verificou-se que a empresa Radamés dos Santos deixou de cumprir com o exigido, vejamos:

- a) declaração formal de disponibilidade dos equipamentos necessários para execução do objeto, incluindo: Especificação do ano e modelo dos veículos coletores compactadores; Especificação do ano e modelo do veículo utilitário para gerente; Número das placas de todos os veículos.



A declaração formal de disponibilidade de equipamentos não se limita, exclusivamente, à indicação dos caminhões que deverão ser utilizados no decorrer da prestação de serviços, mas, também, deve constar a "especificação do ano e modelo do veículo utilitário para o gerente", isto é, deve especificar o veículo, que deve ser de modelo utilitário, que será utilizado pelo gerente na execução do contrato.

Ao analisar a documentação da empresa, não foi encontrada a declaração formal especificando e indicando qual o veículo utilitário (carro) será utilizado para o gerente. Conforme trecho extraído acima, essa declaração é uma exigência, sendo assim a empresa não a apresentou e deixou de cumprir com o item, devendo assim por mais este motivo, a empresa Radamés dos Santos e Cia LTDA, ser inabilitada.

Para além da falta de indicação de veículo utilitário que deverá ser utilizado pelo gerente, os caminhões indicados também não preenchem os requisitos do projeto básico.

Na apresentação da declaração formal dos veículos a serem utilizados pela empresa Radamés dos Santos, em especial quanto aos caminhões e equipamentos compactadores, verificou-se que essa não atende às especificações necessárias, conforme será demonstrado.

Ao examinar o Edital e seus anexos, é possível identificar claramente que o Município de Espumoso exige que a empresa a ser contratada disponibilize 2 caminhões do tipo "truck".

Tal requisito encontra-se descrito por mais de 30 vezes se somado entre todos os anexos.

Entre elas o próprio item 8.9 do Edital, define os requisitos mínimos dos veículos:

a) ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DOS VEÍCULOS:

- I) Caminhões compactadores tipo truck com capacidade mínima de 12m³.
- II) Idade máxima dos veículos: 10 anos (conforme especificado no Projeto Básico).
- III) Sistema GPS obrigatório em todos os veículos.
- IV) Identificação visual com nome da empresa e telefone de contato.
- V) Um (1) veículo utilitário destinado ao Gerente Operacional exclusivo, com as seguintes características mínimas: - Ano máximo: 10 anos - Capacidade mínima para 5 pessoas - Sistema GPS obrigatório - Identificação visual com nome da empresa.

A exigência deste tipo de veículo foi acuradamente analisada pela equipe técnica de elaboração do projeto básico que, a partir do histórico da coleta de resíduos, compreendeu ser indispensável o cumprimento por meio de caminhões truck, conforme se evidencia dos trechos do projeto básico abaixo exposto:



Conforme dados verificados por parâmetros históricos foi possível avaliar que quando ocorrer as coletas nas segundas feiras vai vir a aumentar a quantidade coletada, sendo necessário dessa forma caminhões compactadores truck de no mínimo 12m³ previstos nessas dimensões estarão atendendo a geração de resíduos no município. Assim como

(PÁGINA 16, PROJETO BÁSICO);

Dessa forma, prevê-se a utilização de duas unidades de caminhões tipo truck equipados com compactadores de 12 m³, dimensionadas com base nos seguintes critérios técnicos:

(PÁGINA 17, PROJETO BÁSICO);

17.1.1 Coleta Seletiva

A coleta deverá ser realizada por dois veículos compactadores truck, próprios com idade de até 10 (dez) anos e compactador de no mínimo 12 (m³) devendo os equipamentos estarem em condições adequadas de trabalho, bem como regularização documental em vigor, os materiais de consumo citados nesse projeto

(PÁGINA 72, PROJETO BÁSICO);

Todavia, como é possível observar, a empresa Radamés apresentou dois caminhões que não são do modelo "trucado", sendo que suas características são de caminhão do tipo "toco", isso porque ambas descrições trazem o item "17", bem como o termo "4x2":

Declara a disponibilidade dos seguintes veículos coletores compactadores (conforme normativa NR38):

Veículo 1:

- Ano: 2019/2020
- Modelo: VW/17.260 CRM 4X2 4P
- Placa: LTQ6F47

Veículo 2:

- Ano: 2019/2020
- Modelo: VW/17.260 CRM 4X2 4P
- Placa: LTQ6F44

No caso em tela é possível afirmar por dois motivos que os veículos propostos são "toco" e não "truck".

Comparação rápida

Modelo	Configuração	PBT	Carga útil aproximada	Ideal para
VW 17.260	4x2 (toco)	17 t	10-11 t	Distribuição urbana e regional, cargas médias
VW 24.260	6x2 (truck)	24 t	14-15 t	Transporte de cargas mais pesadas, maior volume

O **VW 17.260** é um **toco (4x2)**, mais leve e econômico, ideal para rotas urbanas e cargas médias, já o **VW 24.260** é um **truck (6x2)**, com **maior capacidade de carga útil**, indicado para transporte mais pesado e rotas rodoviárias.

O indicador inicial “17”, significa um veículo toco. Já os trucks constam o numeral “24” na descrição do CRLV, conforme a imagem acima selecionada.

A descrição “4x2”, trata-se de caminhões menores, que utilizam 6 pneus, ou seja 4 pneus nas rodas principais e mais dois que são relativos a duas motrizes (que serão propulsionadas pelo motor).

Para esclarecer de forma melhor, ilustra-se com as imagens abaixo:



Imagen 1, veículo do tipo “toco”, versão “4x2”, no qual demanda o uso de 6 pneus.
Veículo mais leve, menor capacidade de carga e um eixo a menos.



Imagen 2, veículo do tipo "truck", versão "6x2", no qual demanda o uso de 10 pneus. Veículo com maior capacidade de carga e um eixo a mais.

É indispensável esclarecer que o oferecimento de equipamentos diversos ao exigido no projeto básico é evidente caso de inabilitação da empresa, isso porque, ao oferecer equipamento diferente do exigido e, inclusive, que gerará benefício econômico à empresa, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da concorrência.

Os parâmetros técnicos do projeto básico exigem a utilização de caminhão trucado pelas peculiaridades do serviço a ser prestado. Assim, todo e qualquer outro equipamento que seja utilizado em divergência ao EXIGIDO no Projeto Básico é causa de inabilitação da empresa participante, por evidenciar que essa não possui os equipamentos necessários à execução do serviço.

E não é só.

Existe afronta ao princípio da concorrência no âmbito da licitação, pois se está diante de acirrada disputa, cuja diferença do valor foi de R\$ 1,35. Contudo, a empresa Novo Mundo apresentou todos os elementos exigidos pelo Projeto Básico, de forma diversa do que ocorre com a empresa Radamés, que não detém capacidade técnica de executar o serviço.

Observa-se, assim, que a empresa recorrida não está cumprindo com as exigências do projeto básico do edital, o qual compreendeu, a partir da análise técnica, que os melhores caminhões para que ocorresse a prestação de serviços, seja o trucado, o que não está sendo ofertado pela empresa recorrida.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o licitante deixou de atender ao solicitado pelo Edital e todos os seus anexos, bem como conforme já mencionado, além de não estar prevendo a utilização do veículo correto, compõe em sua planilha de custos indevidamente pneus a mais.

Sendo assim, a licitante Radamés dos Santos e Cia. Ltda. deverá ser inabilitada.



II.V. EM RELAÇÃO A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À DESTINAÇÃO FINAL, ITENS "5.6.3 E 5.6.4":

Neste quesito, observa-se que tanto para a central de transbordo e triagem, quanto para a destinação dos rejeitos em Aterro Sanitário, é necessária a comprovação de propriedade do local ou, em caso de sublocação, a comprovação da cedência do local para destinação..

Além disso, deve ser apresentada licença válida de operação da empresa de destinação, bem como, conforme exigência do subitem "a.3", a declaração de que o local (em ambos os casos), atenda aos requisitos mínimos descritos no Projeto Básico em relação ao distanciamento e regulamentações ambientais.

Ocorre que quanto à destinação do aterro sanitário, a empresa recorrida não cumpriu com as exigências, isso porque comprovou a sublocação por meio de declaração, juntou a licença de operação em vigor, porém, ao elaborar a declaração de atendimento aos requisitos mínimos de distanciamento e regulamentações ambientais, seu conteúdo demonstra-se inadequado. Explica-se:

A declaração de cedência deve ser firmada pela empresa que cederá o espaço para recebimento dos resíduos, contudo, a empresa recorrida apresentou declaração firmada por ela mesma, isto é, sem qualquer atestado de validade de que a empresa CRVR, indicada como sendo o local de destinação, irá receber os resíduos declarados:

SUCATAS TREVO			
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO ATERRO SANITÁRIO			
A Empresa RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 89.676.027/0001-01, estabelecida na Rodovia RS 332, nº 130, Cidade de Espumoso/RS, por intermédio de seu representante legal Sr. RADAMES DOS SANTOS, portador do RG nº 1051032579 e do CPF nº 536.308.670-00, DECLARA, que o aterro atende aos requisitos mínimos descritos no projeto básico em relação distanciamento e regulamentações ambientais.			
LICENÇA DE OPERAÇÃO			
Destino	03.555.136/2003-99	CRVR - RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A.	Endereço: Rodovia BR 388 - Localidade de SJ Jose Da Glória Rural Victor Graeff - RS
Espumoso/RS, 09 de setembro de 2003.			
<i>(Handwritten signature of Radames dos Santos)</i>			
RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA CNPJ nº 89.676.027/0001-02 PROPRIETÁRIO RADAMES DOS SANTOS RG nº 1051032579			



Tem-se, portanto, declaração unilateral que não preenche os requisitos legais para o fim de atestar o espaço para destinação dos resíduos. É, por fim, indispensável ressaltar que o Município, bem como seus gestores, respondem diretamente pela destinação dos resíduos e, sem que haja a declaração de cedência, evidenciando a autorização, a disponibilidade, para o recebimento dos resíduos, não pode a empresa Radamés permanecer habilitada.

III – Do PEDIDO

Diante dos elementos apresentados, requer a empresa Novo Mundo seja julgado **PROVIDO** o presente recurso, com o fim de desclassificar a proposta da empresa RADAMÉS e, subsidiariamente, seja inabilitada, nos termos da legislação vigente.

Vila Maria/RS, 07 de Outubro de 2025.

NOVO MUNDO

PRESTACAO DE

SERVICOS DE COLETA DE

RES:93616688000110

Assinado de forma digital por

NOVO MUNDO PRESTACAO DE

SERVICOS DE COLETA DE

RES:93616688000110

Dados: 2025.10.07 17:31:34
-03'00'

Novo Mundo Prestação de Serviços de Coleta de Resíduos Ltda

CNPJ: 93.616.688/0001-10